

Processo nº 969687**Natureza: Recurso Ordinário****Apensos: Denúncia nº 801288 e Recurso Ordinário nº 969688****Recorrentes: Maurício Gonçalves Soares e COPASA****Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos Senhores Márcio Augusto Vasconcelos Nunes e Maurício Gonçalves Soares, respectivamente Diretor Presidente e Gerente da Divisão de Licitações de Obras, Serviços e Materiais da COPASA à época, em face da decisão proferida, em 05/11/15, pela Segunda Câmara, nos autos da Denúncia nº 801288, por meio da qual lhes foi aplicada multa individual de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em razão da constatação de falhas no procedimento licitatório Edital de Concorrência Pública DVLI. 1020090031.

A Segunda Câmara julgou procedente em parte a denúncia, considerando irregulares:

- a) inabilitação da denunciante em razão da garantia de proposta;
- b) exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante;
- c) inabilitação da denunciante diante da indicação da marca a ser contratada;
- d) ausência de justificativa para os índices contábeis;
- e) visita técnica em dia e hora marcados;
- f) exigência de que pelo menos um dos atestados apresentados seja do responsável técnico que efetuou a visita;
- g) exigência de regularidade e quitação junto ao CREA;
- h) exigência relativa à execução do serviço, na fase de habilitação;
- i) exigência de quantitativo mínimo em um único atestado;
- j) vedação de remessa de proposta pelos Correios ou outros meios correlatos;

k) vedação à participação de empresas em consórcio, sem a devida justificativa;

l) vedação à participação de empresa que esteja inadimplente com a Entidade em outro contrato ainda vigente.

Os recorrentes alegam, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, dado o transcurso de tempo superior a 5 anos.

Além disso, justificam que atuaram em consonância com os preceitos da Lei de Licitações, argumentando que não há tipicidade na conduta dos denunciados, ora recorrentes.

Por fim, pugnam pela conversão da multa em recomendação, tendo em vista a inocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar.

Ante o exposto, encaminho os autos à **2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual** para análise das razões recursais apresentadas no presente recurso e no Recurso Ordinário nº 969688. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 336 do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 15 de março de 2016.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator